



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (Contrariedade)

REFERÊNCIA: EDITAL nº 075/2017 – PREGÃO PRESENCIAL.

OBJETO:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos odontológicos e autoclaves da Secretaria Municipal de Saúde (12 gabinetes, sendo 10 na área urbana e 02 na área rural) no Município de Bonito/MS.

PROCESSO Nº: PROTOCOLO DE PETIÇÃO IMPUGNAÇÃO Nº 593 – 07.11.2017 – ÀS 07:26 HS.

IMPUGNANTE: C.O.M Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda. ME.

REPRESENTANTE LEGAL: Leandro Cardozo Gonçalves.

I - Das Preliminares.

Em 07/novembro/2017, a empresa **C.O.M Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda. ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 15.714.275/0001-64, com sede a Rua Geraldo Augustinho Ramos, nº 696, Bairro Jardim Paulista, Campo Grande – MS, CEP. Nº 79.050-080 demandou impugnação ao Pregão Presencial, autuado sob o nº 75/2017, objetivando esclarecimentos, propriamente ditos do que impugnação, sobre a ausência da exigência de profissional na especialidade de engenharia mecânica, bem como o registro no CREA-MS, LICENÇA SANITÁRIA e AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO bem como a alteração de chamados de visita técnica. Em breve síntese, eis os questionamentos.

II - RAZÕES DE DECIDIR.

Inicialmente cumpre destacar que o pedido de impugnação encontra-se tempestivo, conforme dispõe o edital.

Logo, o prazo para a apresentação de pedido de impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sobre o tema nos ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta.” Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

“O dia 13 de novembro de 2017 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 10; o segundo, o dia 09. Portanto, até o dia 09, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.”
(...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração”.

Desta feita, seguindo o raciocínio acima aduzido, se a realização da sessão está marcada para o dia 13 de novembro de 2017, o prazo para os interessados solicitarem esclarecimentos ou impugnações sobre o respectivo Edital expirará às 11h, do dia 09 de novembro de 2017. **Resta patente a tempestividade do presente pedido de impugnação.**

Ultrapassada a questão da tempestividade da impugnação ao edital, passa-se à análise do pleito.

II - Das Formalidades Legais.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais **licitantes**, da existência e trâmite da respectiva impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 75/2017.

III - Das Alegações da Impugnante.

- a) Que o edital deveria exigir o registro da pessoa jurídica licitante, bem como do profissional no CREA-MS,
- b) Que o edital deveria exigir licença sanitária Estadual ou Municipal;
- c) Que o edital deveria exigir autorização de funcionamento.
- d) Que seja alterado a quantidade de visita técnica e o prazo de horas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

A empresa ora recorrente, não satisfeita com as cláusulas editalícias, interpôs a presente impugnação, baseada nos questionamentos que abaixo passaremos a analisar e a responder abaixo:

V – Da Análise.

a) Do Registro no CREA-MS

A Lei Federal nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras Providências, define produtos correlatos como:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:
IV - **Correlato** - a substância, **produto, aparelho ou acessório** não enquadrado nos conceitos anteriores, **cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva**, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

Ademais, no art. 53 da Lei nº 6.360/76 no caso de correlatos, fica claro que as empresas **devem manter um responsável técnico legalmente habilitado**. Porém em nenhum momento fica estipulado que este técnico deve ser um Engenheiro mecânico devidamente Registrado no CREA.

A Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros

No caso em apreço, qual seja contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos odontológicos da secretaria



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

municipal de saúde no Município de Bonito – MS não existe obrigatoriedade tal como demonstra a jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTO HOSPITALARES E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º).

2. A empresa que exerce o comércio varejista de artigos médicos e odonto hospitalares e presta serviços de reparação e manutenção de equipamentos médicos e odontológicos não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, por não exercer atividades peculiares a estas profissões.

3. Apelação e remessa oficial não providas. (Processo: AC 462869 CE 0016954-51.2007.4.05.8100 Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Julgamento:15/10/2009 Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/11/2009 - Página: 295 - Ano: 2009)

Logo, concluímos que tal manutenção em equipamentos odontológicos pode ser efetuada também por um técnico especializado em manutenção em equipamentos Odontológicos.

Sendo assim, prezando pela ampla participação das empresas no certame licitatório não há necessidade da exigência de um engenheiro mecânico, restringindo assim o procedimento licitatório.

Entendemos que no aspecto de qualificação técnica, visando aumentar a competitividade, a exigência de atestado de capacidade técnica e a declaração indicando o profissional (5.2.4 do Edital) atende perfeitamente a necessidade de demonstração de qualificação técnica, trazendo segurança à futura contratação, sem, contudo, restringir a participação de eventuais interessados em atender a Prefeitura Municipal de Bonito-MS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

b) Da Licença Sanitária Estadual ou Municipal

A Licença Sanitária é um documento que atesta que o estabelecimento está em boas condições de funcionamento.

A licença sanitária é o instrumento que formaliza o controle sanitário de estabelecimentos, terá direito a concessão de licença todo estabelecimento que apresente boas condições de funcionamento e que ofereça o mínimo de risco à saúde coletiva conforme os requisitos legais específicos segundo a legislação vigente.

No caso de dever de apresentação de Licença Sanitária aplica-se o disposto no inc. IV do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, o qual estabelece:

IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

Neste caso, considerando que os serviços serão prestados fora do estabelecimento, que não existe aquisição de produtos, e a Lei de Licitações estabelece “quando for o caso”, ou seja, quando a Administração entender viável entende no caso ser dispensável a apresentação de tal documento.

c) Da Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA

No sítio eletrônico da ANVISA encontramos a seguinte definição do que venha à ser a autorização de funcionamento de empresa que por ela é expedida:

Ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde, incumbido da Vigilância Sanitária dos produtos de que trata o Decreto nº 79.094/77, contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei nº 6.360/76.

Ainda segundo aquele sítio eletrônico temos que:

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas à Medicamentos, Drogas e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Insumos Farmacêuticos é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

O Decreto Federal Nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977 (Publicado no D.O. de 05/01/77) - Regulamenta a Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976, que submete a sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros.

Art. 1º Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitário, produtos destinados à correção estética e os demais, submetidos ao sistema de vigilância sanitária, somente poderão ser extraídos, produzidos, fabricados, embalados ou reembalados, importados, exportados, armazenados, expedidos ou distribuídos, obedecido o disposto na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e neste Regulamento. (NR) (alterado pelo decreto nº 3.961, de 10 de outubro de 2001)

Art. 2º Para o exercício de qualquer das atividades indicadas no artigo 1º, as empresas dependerão de autorização específica do Ministério da Saúde e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente da Secretária da Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A "autorização específica do Ministério da Saúde", por sua vez, é expedida pela ANVISA:

Lei Federal Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 - Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Art. 6º A **Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária**, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionadas, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(... omissis ...)

VII - **autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 6º desta Lei;**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

A Lei 6.360/76, de 23 de setembro de 1976 - Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências, estabelece no art. 1º:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os **medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos**, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Assim, fica patente que o Poder Público deve exigir quando da **aquisição** de produtos considerados como correlatos pela legislação sanitária a apresentação da Autorização de Funcionamento para Empresa expedida pela ANVISA.

Neste caso, não se trata de **AQUISIÇÃO** e sim **MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS ODONTOLÓGICOS**.

d) Da alteração a quantidade de visita técnica e o prazo de horas

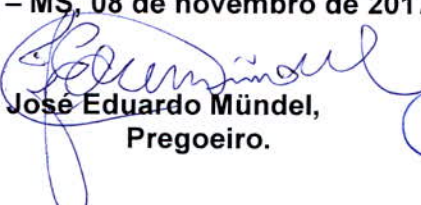
Quanto à visita técnica, entende o Município que a empresa licitante deverá conhecer quais, quantos e em que condições estão os equipamentos a serem revisados em se tratando de manutenção preventiva e corretiva. Tal procedimento não restringe a competitividade entre licitantes, mas sim expõe aos interessados as condições em que a prestação dos serviços deverá ocorrer. Melhor sorte não assiste também a licitante.

VI – Da Decisão.

Face ao exposto, recebo a impugnação apresentada, em face da sua tempestividade, para no mérito julgá-la improcedente, apresentada pela empresa **C.O.M Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda. ME**, entendendo pela legalidade das disposições do edital e seus anexos, mantendo inalteradas as especificações do objeto do Pregão Presencial nº 75/2017, bem como o dia e horário da abertura do certame (13/11/2017).

Dê-se ciência a interessada e quem mais dos autos teve acesso por todos os meios de comunicação disponíveis (e-mail – carta – fax) para caso queira(m) exercite o contraditório. Publique-se, registre-se nos autos, juntando-se na sequência de ordem numérica de folhas.

Bonito – MS, 08 de novembro de 2017.


José Eduardo Mündel,
Pregoeiro.

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578


Julison Arruda Soares
Prefeito Municipal